

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O PAGAMENTO DE ABONO INDENIZATÓRIO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, COM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE BURITI EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL RELATIVA AO CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI/MA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO OBJETO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Buriti/MA autorizado a efetuar o pagamento de abono indenizatório, em caráter excepcional e transitório, aos profissionais do magistério da educação básica, utilizando a parcela de **60% (sessenta por cento)** do montante principal, sem quaisquer acréscimos de juros, dos recursos extraordinários recebidos em virtude de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito do Município a diferenças na complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

§ 1º. A autorização de que trata o *caput* deste artigo se fundamenta e se alinha integralmente às disposições da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e da Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, que estabelecem os parâmetros para a destinação e a aplicação dos referidos recursos de precatórios.

§ 2º. O valor total a ser subvindicado para o pagamento do abono de que trata esta Lei corresponderá a **60% (sessenta por cento)** do montante principal dos recursos recebidos pelo Município de Buriti - MA, vedada qualquer dedução, conforme disposição nos

termos da Consulta TCE/MA n. DECISÃO 262/2024, Consulta TCE/MA Processo n. 368/2026, Acórdão TCU n. 671/2023- Plenário, ADPF n. 528 STF.

§ 3º. O pagamento do abono previsto nesta Lei possui natureza jurídica estritamente indenizatória, não se incorporando, para nenhum efeito, à remuneração, aos subsídios, aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores e seus sucessores, não constituindo base de cálculo para qualquer vantagem pecuniária e não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social, conforme o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 2º. Serão considerados beneficiários do abono indenizatório instituído por esta Lei os profissionais do magistério da educação básica que, cumulativamente, atenderem aos seguintes requisitos:

I - Integraram o quadro de servidores do Município de Buriti, com vínculo funcional de natureza estatutária (efetivo ou comissionado), celetista ou temporário, formalmente estabelecido em conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

II - Estiveram em efetivo exercício de suas funções na rede pública municipal de ensino durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF, compreendido entre abril de 2003 a dezembro de 2006 dispostos no processo nº 1013665-58.2020.4.01.3700 da 5ª Vara Federal de São Luís - MA com PARECER TÉCNICO Nº 385 C2020 - NECAP/ PU/MA/AGU, respeitada a prescrição declarada nos autos para os períodos anteriores, cujo lapso temporal será objeto de detalhamento em decreto regulamentar do Poder Executivo, com base nos estritos termos da decisão judicial que originou o precatório.

III - Enquadram-se no conceito de profissionais do magistério da educação básica, nos termos do que dispõe o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), incluindo docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao sistema de ensino, tais como os que exercem atividades de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional.

§ 1º. O conceito de “efetivo exercício”, para os fins desta Lei, abrange os afastamentos e licenças legalmente previstos e computados como tempo de serviço para todos os efeitos legais, incluindo, mas não se limitando a: licença para tratamento de saúde, licença-

maternidade, licença-prêmio por assiduidade, exercício de mandato classista em entidade sindical representativa da categoria, e cessão para o exercício de cargo em comissão em outros órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º. O direito ao recebimento do abono estende-se aos profissionais do magistério aposentados que comprovarem, por meios idôneos, o efetivo exercício de suas funções na rede pública municipal de ensino de Buriti durante o período especificado no inciso II do *caput* deste artigo, ainda que, na data da publicação desta Lei, não possuam mais vínculo ativo com a Administração Municipal.

§ 3º. Na hipótese de falecimento do profissional do magistério que faria jus ao recebimento do abono, o valor correspondente será pago aos seus sucessores legítimos, na forma e ordem de vocação hereditária estabelecida pela legislação civil, mediante a apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de partilha, conforme o caso, ou, na sua ausência, aos dependentes habilitados perante o regime de previdência ao qual o servidor era vinculado.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO, DO PAGAMENTO E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º. O valor do abono indenizatório a ser pago a cada profissional beneficiário será calculado de forma individualizada e proporcional, considerando, de maneira conjugada, os seguintes fatores:

I - A jornada de trabalho semanal do profissional, devidamente registrada nos assentos funcionais do Município, durante o período de seu efetivo exercício.

II - O tempo de efetivo exercício na rede municipal de ensino, apurado em meses ou fração de mês, dentro do período de apuração das diferenças do FUNDEF, conforme definido no inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de **60 (sessenta)** dias a contar da publicação desta Lei, Decreto regulamentador que detalhará a fórmula matemática para o cálculo do valor individual, os procedimentos para habilitação dos interessados, a documentação comprobatória necessária e o cronograma de pagamentos.

§ 2º. O pagamento dos valores poderá ser realizado de forma parcelada, observando-se, o cronograma de recebimento das parcelas do precatório pelo Município, sendo que cada parcela do abono será paga aos beneficiários em até **90 (noventa)** dias após o ingresso dos recursos correspondentes nos cofres municipais.

Art. 4º. Para fins de habilitação ao recebimento do abono, o Poder Executivo Municipal publicará Edital de Convocação, com ampla divulgação nos meios oficiais e em canais

de grande circulação, convocando todos os potenciais beneficiários a apresentarem a documentação necessária à comprovação dos vínculos e do tempo de serviço.

§ 1º. Os profissionais com vínculo temporário ou aqueles cujos registros funcionais se encontrem incompletos deverão apresentar toda a documentação comprobatória admitida em direito, tal como contratos de trabalho, portarias de nomeação e exoneração, termos de posse, declarações de tempo de serviço emitidas por gestores escolares da época, contracheques, entre outros, para subsidiar a análise de seu direito.

§ 2º. Os prazos estabelecidos no Edital de Convocação para a apresentação de documentos e para a interposição de eventuais recursos administrativos terão natureza preclusiva, de modo que a inércia do interessado em atender ao chamamento no tempo e na forma devidos implicará a sua renúncia tácita ao direito de receber o abono objeto desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REMANESCENTES E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 5º. A parcela remanescente de **40% (quarenta por cento)** do valor principal, sem qualquer acréscimo de juros, referente aos recursos extraordinários do FUNDEF, bem como eventuais saldos da parcela de **60% (sessenta por cento)** não distribuídos em razão da não habilitação de beneficiários, será obrigatoriamente aplicada em outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico público, em estrita conformidade com o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, vedada a sua utilização para o pagamento de remuneração regular, de passivos trabalhistas ou previdenciários, ou para finalidades diversas da educação, conforme disposição nos termos da Consulta TCE/MA n. DECISÃO 262/2024, Consulta TCE/MA Processo n. 368/2026, Acórdão TCU n. 671/2023- Plenário, ADPF n. 528 STF.

Art. 6º. Fica instituída a Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Aplicação dos Recursos do Precatório do FUNDEF, órgão colegiado de caráter consultivo e fiscalizatório, com a finalidade de garantir a transparência e a correta destinação dos valores de que trata esta Lei.

§ 1º. A referida comissão será composta por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, com a seguinte representação paritária:

I - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Legislativo Municipal;



III - 02 (dois) representantes indicados pela entidade sindical majoritária representativa dos profissionais da educação do Município de Buriti;

IV - 02 (dois) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. A Comissão deverá ser formalmente constituída por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo de **30 (trinta)** dias após a publicação desta Lei, e seu funcionamento será detalhado em regimento interno próprio, a ser elaborado e aprovado por seus membros e a participação na comissão será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal submeterá à ciência prévia da Comissão e, posteriormente, encaminhará para ciência da Câmara Municipal, um Plano de Aplicação detalhado para a utilização dos **40% (quarenta por cento)** dos recursos principais sem o acréscimo dos juros, o qual deverá conter o cronograma físico-financeiro das ações e despesas a serem realizadas, podendo por igual procedimento fazer alterações no decorrer de sua aplicabilidade se acaso existir necessidade administrativa e reorganização estrutural na execução do Plano.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, abertas em conformidade com a legislação orçamentária vigente, e vinculadas à fonte de recursos oriunda do precatório do FUNDEF.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, dará ampla e irrestrita transparência a todos os atos relativos à gestão e aplicação dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti, Estado do Maranhão, em 01 de junho de 2026.



**ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITI - MA**